



Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD-AM

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 523, DE 2018

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que pretende modificar o art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, que veda a divulgação de informações fiscais acerca da situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e estado de negócios ou atividades, exceto nas situações de requisição de autoridade judiciária ou no interesse da administração, quando houver regular processo administrativo.

O projeto introduz um § 4º ao citado artigo, determinando que o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) terá acesso, sem ônus financeiro, aos bancos de dados da Receita Federal, independentemente da abertura de processo investigativo específico, resguardando-se o sigilo de tais informações perante terceiros.

Justifica o ilustre Autor que a flexibilização do art.198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, é uma medida necessária para melhorar os instrumentos à disposição do Conselho Administrativo de Defesa Econômica

Apresentação: 22/06/2022 09:22 - CDEICS
PRL 2 CDEICS => PLP 523/2018

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223441620200>



* C D 2 2 3 4 4 1 6 2 0 2 0 *

ExEdit



para investigação de práticas de cartel e para análise do abuso do poder econômico em geral e que a forma de aplicação atual do artigo 198 do CTN traz a acessibilidade de dados apenas à empresa já investigada em processo administrativo em curso, significando custo maior e demorado à análise de dados de cartéis, pois obriga o envio de ofícios a agentes do mercado que não estão necessariamente investigados e que não fazem parte dos atos de concentração, mesmo se tratando de dados que muitas vezes já constam nos bancos de dados da RFB.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade (Art. 151, II, RICD).

Recebido na CDEICS, foi aberto prazo para apresentação de emendas. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PLP. O projeto foi distribuído ao Deputado Joaquim Passarinho em 31 de outubro de 2018, mas foi arquivado ao final da Legislatura sem ter sido apreciado pela comissão. Desarquivado pelo Autor, nos termos regimentais, foi novamente distribuído ao parlamentar para relatar. O relator apresentou parecer favorável, mantendo na íntegra o texto do autor. O Deputado Luis Filipe Orleans e Bragança apresentou voto em separado pela rejeição. Posteriormente, a matéria foi devolvida sem manifestação do relator e tivemos a honra da designação para a relatoria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.





Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD-AM

Aproveitando a excelente argumentação do relator que me antecedeu e as fundamentadas justificativas do ilustre Autor sobre sua propositura, teço as seguintes considerações:

- i) Ao não permitir que bancos de dados sejam trocados, de maneira livre, entre CADE e Receita Federal, perde-se uma oportunidade relevante e aumenta-se o custo social, com solicitações de informações que o Estado já possui. Ao permitir a troca de informações de maneira ampla entre CADE e Receita Federal, se diminui a possibilidade de as empresas apresentarem diferentes versões a respeito de seus preços e seus faturamentos para ambos os órgãos;
- ii) Não basta se ter acesso apenas aos dados de preço e de quantidade de uma única empresa, já investigada em um processo administrativo em curso. Em regra, há necessidade de se ter acesso a dados do mercado inteiro, incluindo dados de preço e de quantidade de terceiros que não fazem parte do cartel, da prática unilateral, ou mesmo de um ato de concentração;
- iii) O fato de a RFB ter a obtenção de forma precedente a dados econômicos e fiscais, tendo por objetivo caracterizar a capacidade econômica do contribuinte, não exclui a possibilidade de uma eventual troca de informações com o CADE – órgão da mesma administração pública - que possibilite o acesso a tais dados para efeitos de controle e veracidade de informações;
- iv) A própria RFB já flexibiliza este paradigma do sigilo fiscal, referente ao contribuinte, no que tange à movimentação financeira e à troca de informações entre administrações fiscais em nível mundial, que ocorre mediante convênio e independente de investigação






Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD-AM

aberta ou de requisição de autoridade judicial. Vários países já perceberam a importância de atuar em cooperação global para transparência de informações tributárias. Cabe, portanto, à administração pública, perceber que também a troca de informações entre seus órgãos para uma gestão mais próxima e cooperativa viabiliza uma atuação menos onerosa e mais efetiva para o Estado;

- v) Apesar da reconhecida rigidez da RFB com relação aos dados fiscais, o projeto não pede o relaxamento do sigilo fiscal, que permanece quando o CADE manipula tais dados. O que se pretende é que seja estendido a este órgão as finalidades específicas e as normas de controle e acesso que a RFB possui. De fato, as informações sigilosas permanecem protegidas, sob pena de o agente público responder penal e administrativamente;
- vi) Mais ferramentas para que o CADE investigue melhor práticas de cartel e faça análise de abuso do poder econômico é, a nosso ver, uma forma de se garantir a livre iniciativa e, conseqüentemente, de se ter uma economia mais eficiente, gerando mais empregos e renda para o País.

Diante do exposto, consideramos a proposição meritória do ponto de vista econômico, razão pela qual **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar 523, de 2018.**

Sala da Comissão, em de de 2022.


Sidney Leite
Deputado Federal-PSD/AM

